

2022/0083 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2022/XXX[[1]](#footnote-1), de XX de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

(2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução às medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho.

(3) Em [DATA], o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/XXX, que altera a Decisão 2014/512/PESC e introduz novas restrições aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos, bem como de artigos de luxo.

(4) A Decisão (PESC) 2022/XXX alarga a lista de pessoas ligadas à base industrial de defesa da Rússia, às quais são impostas restrições mais rigorosas no que diz respeito à exportação de bens de dupla utilização e de bens e tecnologias que podem contribuir para o reforço tecnológico do setor da defesa e da segurança da Rússia.

(5) A Decisão (PESC) 2022/XXX estabelece igualmente proibições que visam novos investimentos no setor da energia russo, bem como uma restrição geral aplicável à exportação de equipamento, tecnologias e serviços destinados ao setor da energia da Rússia, com exceção da indústria nuclear e do setor a jusante do transporte de energia.

(6) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe todas as transações com determinadas empresas públicas que já são objeto de restrições de refinanciamento.

(7) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe igualmente a prestação a clientes russos de serviços de notação de risco, bem como o acesso a serviços de assinatura relacionados com atividades de notação de risco.

(8) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, tendo especialmente em vista assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.

(9) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 833/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 833/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 1.º, são aditados as seguintes alíneas:

«s) «notação de risco», um parecer sobre a qualidade de crédito de uma entidade, de uma obrigação de dívida ou obrigação financeira, de títulos de dívida, de ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, ou do emitente de tais obrigações de dívida ou obrigações financeiras, títulos de dívida, ações preferenciais ou outros instrumentos financeiros, emitido através de um sistema de classificação estabelecido e definido com diferentes categorias de notação;

t) «atividades de notação de risco», a análise de dados e informações e a avaliação, aprovação, emissão e revisão de notações de risco;

u) «setor da energia», um setor que abrange as seguintes atividades, com exceção das atividades civis relacionadas com a energia nuclear:

i) a exploração, produção, distribuição na Rússia ou extração de petróleo bruto, gás natural ou combustíveis fósseis sólidos, a refinação de combustíveis, a liquefação de gás natural ou regaseificação;

ii) o fabrico ou distribuição na Rússia de produtos de combustíveis fósseis sólidos, de produtos petrolíferos refinados ou de gás; ou

iii) a construção ou instalação de equipamento ou tecnologias - bem como a prestação de serviços relacionados - para atividades relacionadas com a produção de energia ou a geração de eletricidade.»

(2) Ao artigo 2.º, n.º 7, é aditada a seguinte subalínea:

«iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa destinam-se ao setor da energia.»

(3) Ao artigo 2.º-A, n.º 7, é aditada a seguinte subalínea:

«iii) a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa destinam-se ao setor da energia.»

(4) O artigo 17.º- B, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. No que respeita às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo IV, em derrogação do artigo 2.º, n.º 1 e n.º 2, e do artigo 2.º-A, n.º 1 e n.º 2, sem prejuízo dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/821, as autoridades competentes só podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação de bens e tecnologias de dupla utilização e de bens e tecnologias enumerados no anexo VII, ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que:»

(5) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.°

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os bens ou tecnologias enumerados no anexo II, independentemente de serem originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, ou para utilização na Rússia, incluindo a sua zona económica exclusiva e plataforma continental.

2. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, quaisquer outros bens ou tecnologias, independentemente de serem originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia na Rússia ou para utilização no setor da energia na Rússia.

3. É proibido:

(a) prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos nos n.ºs 1 e 2 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia;

(b) financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos nos n.ºs 1 e 2, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias ou para a prestação da correspondente formação técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.

4. É proibido prestar serviços de seguros e resseguros, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia da Rússia.

5. É proibido prestar, direta ou indiretamente, quaisquer serviços a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia da Rússia.

6. As proibições previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 não se aplicam à venda, fornecimento, transferência ou exportação de bens ou tecnologias, à assistência técnica ou financeira conexa, à prestação de serviços de seguros ou resseguros ou a quaisquer serviços necessários para:

(a) o transporte de petróleo e gás natural da Rússia para a União;

(b) a prevenção ou atenuação urgentes de um evento que possa ter um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas ou no ambiente.

7. As proibições previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 não são aplicáveis à execução até [JO: inserir 3 meses após a entrada em vigor] de uma obrigação decorrente de um contrato celebrado antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor], ou de contratos acessórios necessários à execução de tal contrato, desde que a autoridade competente tenha sido informada com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

8. Em derrogação dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação, a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, a prestação de serviços de seguros ou resseguros ou de qualquer serviço, se determinarem que tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União.

9. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 8 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

(6) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

1. É proibido:

(a) adquirir ou alargar qualquer participação existente em qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia na Rússia;

(b) conceder ou participar em mecanismos de concessão de empréstimos ou créditos ou conceder financiamento de qualquer outro modo, incluindo capitais próprios, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia da Rússia, ou com o objetivo comprovado de financiar tal pessoa coletiva, entidade ou organismo;

(c) criar uma empresa comum com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que opere no setor da energia na Rússia;

(d) prestar serviços de investimento diretamente relacionados com as atividades referidas nas alíneas a) a c).

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, qualquer atividade referida no n.º 1, se determinarem que tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União.

3. O Estado-Membro ou Estados-Membros em causa devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 8 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

(7) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 3.º-G

1. É proibido:

(a) importar, direta ou indiretamente, para a União, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII, que sejam:

i) originários da Rússia; ou

ii) exportados da Rússia;

(b) adquirir, direta ou indiretamente, produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que estejam localizados na Rússia ou sejam originários deste país;

(c) transportar produtos siderúrgicos enumerados no anexo XVII que sejam originários da Rússia ou estejam a ser exportados da Rússia para qualquer outro país;

(d) prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica, serviços de corretagem, financiar ou prestar assistência financeira, nomeadamente através de derivados financeiros, bem como serviços de seguros e resseguros, relacionada com as proibições previstas nas alíneas a), b) e c).

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à execução até [JO: inserir 3 meses após a entrada em vigor] de contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor], ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

Artigo 3.º-H

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, os artigos de luxo enumerados no artigo XVIII, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Rússia ou para utilização na Rússia.

2. A proibição a que se refere o n.º 1 aplica-se aos artigos de luxo enumerados no anexo XVIII, desde que o seu valor exceda 300 EUR por unidade, salvo disposição em contrário no anexo.

3. A proibição referida no n.º 1 não se aplica aos artigos que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidade ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.

4. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, transações relativas a produtos referidos no anexo XVIII, ponto 17, desde que esses produtos se destinem a fins humanitários.

(8) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-AA

1. É proibido realizar, direta ou indiretamente, qualquer transação com:

(a) uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia que seja controlado publicamente ou com mais de 50 % de propriedade pública ou em que a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central tenham o direito de participar nos lucros ou com os quais a Rússia, o seu Governo ou o seu Banco Central mantenham outras relações económicas substanciais, enumeradas no anexo XIX;

(b) uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido fora da União, cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade enumerada no anexo XIX; ou

(c) uma pessoas coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à execução até [JO: inserir 60 meses após a entrada em vigor] de contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor] ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.»

(9) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-J

1. É proibido, a partir de [JO: inserir a data correspondente a 30 dias após a entrada em vigor], prestar serviços de notação de risco a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

2. É proibido, a partir de [JO: inserir data correspondente a 30 dias após a entrada em vigor], facultar o acesso a serviços de assinatura relacionados com atividades de notação de risco a qualquer cidadão russo ou pessoa singular residente na Rússia ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.»

(10) O artigo 10.º, n.º 1, alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos III, IV, V, VI, XII, XIII, XIV, XV ou XIX ou referidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) ou c), no artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) ou c), no artigo 5.º, n.º 3, alíneas c) ou d), no artigo 5.º, n.º 4, alíneas b) ou c), no artigo 5.º-A, alíneas a), b) ou c), no artigo 5.º-AA, alíneas b) ou c), no artigo 5.º-H ou no artigo 5.º-J.»

(11) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.°

É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja o de contornar as proibições do presente regulamento.

(12) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

(13) São inseridos os anexos XVII, XVIII e XIX em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

1. JO L , , p. . [↑](#footnote-ref-1)